



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

**PARECER DO CONTROLE INTERNO**  
**4º ADITIVO**  
**REAJUSTE E REEQUILÍBRIO CONTRATUAL**

**Processo: PROCESSO LICITATÓRIO 018/2023-CMCC**

**Modalidade: CARONA Nº 003/2023**

**Objeto: REAJUSTE E REEQUILÍBRIO - ADITIVO DO CONTRATO DE ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20229429, OBTIDA ATRAVÉS DO PROCESSO Nº 006/2022-FUNCEL-CPL, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022/SRP, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, ASSEIO DIÁRIO E SERVIÇO DE COPA E COZINHA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.**

## 1. RELATÓRIO

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhora **Roberta dos Santos Sfair** responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2025/2026, com **PORTARIA nº 004/2025**, processo na modalidade Carona nº **003/2023**, referente a **contratação de empresa WEK ENTREGAS E SERVIÇOS LTDA – NATIVA COMERCIO, inscrita no CNPJ nº 11.566.218/0001-24**, a fim de prestar serviços continuados de limpeza, conservação, higienização, asseio diário e serviço de copa e cozinha, por ser serviço contínuo objetiva o **aditivo de reajuste e reequilíbrio contratual**, de modo que declara o que segue.

## 2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I- Ofício da empresa **WEK ENTREGAS E SERVIÇOS LTDA – NATIVA COMERCIO, inscrita no CNPJ nº 11.566.218/0001-24**, solicitando repactuação e reequilíbrio econômico do contrato nº 202339071, fls. 456-463;
- II- Pesquisa retirada do site do IBGE sobre o IPCA, fls. 464-468;
- III- Decreto Nº 12.342, de 30 de dezembro de 2024, fls. 469;
- IV- Lei Nº 1.137, de 26 de março de 2025, fls. 470-471;
- V- Solicitação de aditivo contratual, contendo: Da justificativa do pedido, justificativa do prazo, justificativa do preço, do amparo legal, do contrato, da despesa, do pedido, fls. 472-475;
- VI- Despacho do Presidente da Câmara Municipal solicitando a manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária e a

Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – CEP: 68.537-000

Canaã dos Carajás - Pará

Página 1 de 6



Estado do Pará  
Poder Legislativo

**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- VII- existência de recursos para cobrir a despesa, fls. 476;  
Despacho da Contabilidade informando a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com aditivo de prorrogação de prazo e valor, fls. 477;
- VIII- Declaração de adequação orçamentária, fls. 478;
- IX- Termo de autorização da contratação, fls. 479;
- X- Despacho encaminhando processo para a Assessoria Jurídica, fls. 480;
- XI- Emissão de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento, fls. 481-487
- XII- Quarto Aditivo ao **Contrato nº 2023907104 – WEK ENTREGAS E SERVIÇOS LTDA – NATIVA COMERCIO, inscrita no CNPJ nº 11.566.218/0001-24**, no valor de R\$ 2.324.368,00 (dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais), com vigência até 28 de março de 2026, fls. 488-489;
- XIII- Cronograma para empenho de 2025, fls. 490;
- XIV- Cronograma para empenho de 2026, fls. 491;
- XV- Publicação do Extrato do quarto aditivo ao contrato nº 2023907104, fls. 492;
- XVI- Despacho ao Controle Interno para emissão de Parecer, fls. 493.

É o necessário a relatar.

### 3. DO DIREITO – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO

Inicialmente é possível à Administração, **mediante acordo** com o contratado, restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, diante de fatos que **inviabilizem** a execução do contrato tal como pactuado, enquadrados na álea extraordinária e extracontratual, decorrentes de:

- a. força maior ou caso fortuito;
- b. *fato do príncipe*. Nesse sentido, a Lei dispõe que os **preços contratados serão alterados, para mais ou para menos**, conforme o caso, se houver criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais após a data da apresentação da proposta, ou a superveniência de disposições legais com comprovada repercussão sobre os preços contratados;
- c. fato da Administração, quando, por exemplo, a execução de obras e serviços de engenharia for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado; e
- d. outros fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do objeto conforme contratado.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

De modo que, em qualquer caso, o fato causador do desequilíbrio deve ser superveniente à data de apresentação da proposta. Se a ocorrência tornar impossível a execução contratual, o contrato será extinto.

Além disso, deve ser respeitada a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato por meio da matriz de riscos, mas este não é o caso.

Nesse sentido, a Constituição Federal no seu artigo 37, traz a menção expressa de manter as condições da proposta, senão vejamos:

*Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A partir da Carta Magna, vem o TCU para sedimentar o entendimento a respeito do assunto, aplicando a exegese ao efetivo caso concreto em que diz:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, e art. 265 do Regimento Interno; 9.2. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, responder ao consulente que, em atendimento ao Ofício 63/2016/GM/MTur: 9.2.1. a variação da taxa cambial (para mais ou para menos) não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993; 9.2.2. especificamente nos casos de contratos que tenham por objeto principal a prestação de serviços firmados em real e executados no exterior, a variação cambial inesperada, súbita e significativa poderá ser suficiente para fundamentar a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, em relação apenas aos insumos humanos e materiais adquiridos na localidade de prestação dos serviços desde que possa retardar ou impedir a execução do contrato. Nesse caso, a recomposição não deve incidir sobre itens da planilha de custos do contratado precificados por meio de índices ou percentuais aplicados sobre outros itens de serviços (a exemplo da taxa de administração) que incidam sobre os insumos executados no exterior; **9.2.3. o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto no art. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65,**



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis. Assim, ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos; 9.2.4. o reequilíbrio contratual decorrente da recomposição deve levar em conta os fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, que não se confundem com os critérios de reajuste previstos contratualmente. Portanto, a recomposição concedida após o reajuste deverá recuperar o equilíbrio econômico-financeiro apenas aos fatos a ela relacionados. Na hipótese de ser possível um futuro reajuste após concedida eventual recomposição, a Administração deverá estabelecer que esta recomposição vigorará até a data de concessão do novo reajuste, quando então deverá ser recalculada, de modo a expurgar da recomposição a parcela já contemplada no reajuste e, assim, evitar a sobreposição de parcelas concedidas, o que causaria o desequilíbrio em prejuízo da contratante. 9.2.5. cabe ao gestor, agindo com a desejável prudência e segurança, ao aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro por meio da recomposição, **fazer constar dos autos do processo, análise que demonstre, inequivocamente, os seus pressupostos, de acordo com a teoria da imprevisão, juntamente com análise global dos custos da avença**, incluindo todos os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência da elevação da moeda estrangeira, de forma que reste comprovado que as alterações nos custos estejam acarretando o retardamento ou a inexecução do ajustado na avença, além da comprovação de que, para cada item de serviço ou insumo, o contratado efetivamente contraiu a correspondente obrigação em moeda estrangeira, no exterior, mas recebeu o respectivo pagamento em moeda nacional, no Brasil, tendo sofrido, assim, o efetivo impacto da imprevisível ou inevitável álea econômica pela referida variação cambial; **Acórdão 1431/2017-TCU-Plenário.**

Alia-se a essa vertente, a previsão no edital (item 11.7.1), na Ata de registro de preços e no contrato de que quando houver aumentos dos encargos para o contratado e objetivando manter a relação jurídico-contratual equilibrada quando ocorrerem fatos imprevisíveis e impeditivos da execução, é possível fazer alteração do contrato para proporcionar o reequilíbrio deste, a fim de se equiparar às condições praticadas na Municipalidade.

Assim, sob o manto da legalidade estrita, a empresa solicita reequilíbrio econômico financeiro com fundamento no reajuste realizado por meio do **Decreto 12.342/24 que aumenta o salário base Nacional** (R\$ 1.518,00) e a **Lei Municipal 1.137/2025 que aumenta o vale alimentação** para o servidor da Câmara em 15% (quinze) por cento.

Nesse sentido, apresenta o fornecedor uma **planilha descritiva, demonstrativa e detalhada do impacto da nova composição do preço** (tanto do valor novo de salário, como também, do vale alimentação) na configuração de pagamento da mão de obra fornecida no contrato nº. 2023.9071.

De modo que, do ponto de vista da legalidade, tendo em vista que este contrato ainda segue as regras estipuladas na antiga Lei 8.666/93, ele está amparado no **artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei 8.666/93** e Decreto Federal 7.892/2013, artigo 17, haja vista que o objeto



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

contratado se *enquadra dentro da modalidade de serviços continuados, realizados pela administração pública*, e em função da utilização da mão de obra, o qual gera custos e encargos que devem ser revistos conforme o fato do príncipe apurado.

Para a realização dessa formalidade, é preciso a utilização do termo aditivo do contrato, não sendo possível fazer por mero apostilamento. Diante disso, as respectivas cláusulas, respeitaram a minuta incluída no edital e possuem todos os requisitos obrigatórios exigidos pelo artigo 55 da Lei 8.666/93, razão esta que não há qualquer alteração das condições firmadas anteriormente.

Além do mais, a empresa encontra-se regular com todas as certidões exigidas para a execução e a nova contratação, na forma da Lei 8.666/93, artigo 55, XII.

#### **4. DO DIREITO AO REAJUSTE**

Outra forma de alteração dos contratos administrativos, se faz por meio do reajuste de preços. Ela é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflita a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

Independentemente do prazo de duração do contrato, o edital deve prever obrigatoriamente um índice (IPCA) de reajustamento de preços. A Lei admite que seja estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos

Para concessão de reajuste, o marco inicial conta-se da data do **orçamento estimado** a que a proposta se referir (estimativa realizada pela Administração), conforme previsto no edital e no contrato, ou ainda do último reajustamento.

No âmbito do TCU, a Portaria TCU 122/2023 estabeleceu que a data em que os dados de pesquisa de preço foram juntados aos autos do processo de contratação seria considerada como a data do orçamento estimado. De todo modo, o reajuste não deve ser aplicado em prazo inferior a um ano da data-base.

E, para efetuar o reajuste, não é necessário termo aditivo, podendo ser realizado por simples apostila. Contudo, como o caso analisado trata-se de dois tipos diferentes de alteração (reequilíbrio e reajuste) recomenda-se que seja realizado por meio de novo termo aditivo, por ser mais completo em termos jurídicos.

A título de corroborar para a sedimentação do entendimento analisado, colaciono a jurisprudência consolidada do TCU nesse sentido:



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

**O reajuste de preços contratuais é devido após transcorrido um ano, contado a partir de dois possíveis termos iniciais mutuamente excludentes: a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento estimativo a que a proposta se referir (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993; art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001; e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal). Acórdão 83/2020-TCU- Plenário e**

Nesse sentido, após o cumprimento contratual de mais de um ano, haja vista que o mesmo foi firmado em 2023, o fornecedor faz jus ao reajustamento dos preços anuais, com a aplicação do índice IPCA acumulado no período.

Portanto, conforme planilha juntada pelo Presidente/ordenador, o contrato passará a vigorar com o valor de R\$ 2.324.358,00 ( dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais). Vale ressaltar que o impacto está previsto no LDO e na LOA para o exercício vigente 2025 e a despesa foi programada no Plano Anual de Contratação.

## **5. CONCLUSÃO**

Assim, o Controle Interno considera o processo regular até o momento, resguardado o princípio da segregação de função, uma vez que cada servidor participante do procedimento possui sua cota de responsabilidade na atuação profissional, o fornecedor apresentou planilha detalhada do impacto ( do novo aumento salarial e do vale alimentação) sob o contrato original, o reajuste é um direito e uma garantia legalmente instituída, e pode ser aplicado uma vez que ele cumpre o evento de temporalidade.

Portanto, não vislumbro máculas neste procedimento no que o invalide ou anule, sendo esta Controladoria **pelo seu prosseguimento, RATIFICANDO OS TERMOS DO 4º ADITIVO – relacionados ao reajuste e ao reequilíbrio – econômico financeiro.**

- 1) Quarto Aditivo ao **Contrato nº 2023907104 – WEK ENTREGAS E SERVIÇOS LTDA – NATIVA COMERCIO**, inscrita no CNPJ nº 11.566.218/0001-24, no valor de R\$ 2.324.368,00 (dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais), com vigência até 28 de março de 2026, fls. 488-489;

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 14 de maio de 2025.

**Roberta dos Santos Sfair**  
Controladora Interna  
Portaria 004/2025